

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ- MG.

REFERENTE: TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2020

CONCRETA INCORPORAÇÕES LTDA, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.893.285/0001-25, com sede na Rua Cel. Amador Pinheiro de Barros, nº 18/104, Bairro Centro, CEP 36.880-000, Muriaé-MG, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida pela respeitável Comissão de Licitação que julgou como habilitada empresa que não atendeu aos requisitos de habilitação no presente certame, tudo conforme adiante segue:

Preliminarmente consideramos que a presente medida Administrativa é plenamente tempestiva, já que a Decisão atacada se deu aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho de 2020. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 06 de julho do 2020, devido ao feriado do dia 29 de junho, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver a Comissão de Licitação, ao habilitar a empresa Recorrida no certame supra especificado, sem ter atentado que a mesma não atendeu a requisitos essenciais de habilitação que influenciam diretamente na verificação da qualificação da empresa sob a égide de obtenção de "garantias" à Administração Pública.



A Comissão de Licitação habilitou a empresa **ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELLI EPP**, mesmo apresentando Acervo Técnico incompatível com o objeto do certame.

O objeto da presente licitação é "Contratação de empresa para prestação de serviço de mão de obra, incluso fornecimento de material para Construção de Escola Municipal de Educação Infantil no bairro Bom Pastor, no município de Muriaé- MG. No entanto, a recorrida apresentou atestado do responsável técnico que comprova a construção de restaurante e salão de jogos.

Ora, como pode uma empresa ou seu responsável técnico comprovar que tem condições de construir uma escola do porte da escola licitada apresentando um atestado de um restaurante e sala de jogos?

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade licitatória adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993. No caso em estudo, o julgamento foi deveras equivocado, haja vista que o Edital é bastante claro no item mencionado (...sido responsável técnico pela execução de obras e serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado).

Com a intenção de contribuir com a Comissão de Licitação, a fim de que reveja o grave erro cometido, cumpre-nos discorrer um pouco sobre os princípios acima elencados, especialmente, o da vinculação ao Edital.

Segundo a doutrina do Ilustre Professor Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, "o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416")



A Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Pelo princípio a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada; (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41), vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 3º Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Neste sentido, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste Recurso e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo Tribunal no Acórdão 483/2005:



"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Sendo assim, **REQUER** a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como habilitada a empresa **ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELLI EPP** no presente certame.

REQUER a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito, caso não seja acatado o pedido acima formulado,

REQUER ainda que sejam intimadas as demais licitantes para impugnar o presente recurso administrativo.

Muriae-MG, 03 de julho de 2020.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento



Abel Nogueira Demarque

Sócio Administrador